



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

08:18 30/09/2013 00:19:25 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

LEI Nº 3.037, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 8/2013-Legislativo – Autógrafo nº 3101, 19/09/2013)

DISCIPLINA O PLANTIO, CORTE E A PODA DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

RUBENS MERGUIZO FILHO, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito desta lei, árvores são indivíduos lenhosos de porte arbustivo (até 8m de altura) ou porte arbóreo (mais de 8m de altura) e que apresentam o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 5 cm medidos a 1,30m do piso.

Art. 2º As árvores adultas e jovens existentes nos logradouros públicos, próprios públicos, passeios, parques, praças, jardins e sistemas de recreio ou Áreas Verdes, Área de Lazer compõem a arborização urbana e são consideradas de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único Ao analisar os projetos de construção em cujo passeio existir árvores, o órgão municipal responsável deverá garantir a preservação destas.

Art. 3º O plantio de árvores nos logradouros públicos será realizado pela Prefeitura e poderá ser feito por munícipe, mediante autorização da Prefeitura, através do Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único Serão regulamentadas no prazo de 120 dias as Orientações Básicas da Arborização Urbana.

Art. 4º Fica expressamente proibido aos munícipes cortar ou podar árvores existentes nos logradouros e próprios públicos.

§ 1º Havendo necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou o corte à Prefeitura, ou, em hipóteses de urgência, ao Corpo de Bombeiros e a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil.

§ 2º Somente poderão efetivar o corte ou a poda de árvores em logradouros ou próprios públicos, depois de cumpridas as formalidades legais, os funcionários da Prefeitura, das concessionárias de serviços públicos e efetivos do Corpo de Bombeiros.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Continuação da Lei nº 3.037/2013 fls. 02

- Art. 5º** A supressão de árvores, em áreas de domínio público, só será permitida a:
- I - equipe de funcionários da Prefeitura devidamente treinados, autorizados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, mediante ordem de serviço por escrito, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
 - II - funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas às seguintes exigências:
 - a) autorização por escrito do Órgão Municipal do Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data, o motivo da supressão e identificação do técnico designado pela empresa para se responsabilizar e acompanhar o serviço;
 - III - soldados do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, devendo posteriormente, comunicar o fato ao Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único O Órgão Municipal do Meio Ambiente é responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público e deverá contar com técnicos para o desempenho das funções contidas na presente Lei

Art. 6º A supressão e poda de árvores na zona urbana do município, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, da Prefeitura, a ser concedida somente após laudo de um técnico com curso superior na área ambiental.

§ 1º Nos casos de urgência cabe o estabelecido no art. 4, § 1º.

§ 2º O pedido de corte ou poda de árvores em áreas públicas ou particulares deverá ser feito à Prefeitura, sendo necessariamente instruído com cópias do RG e CPF do interessado e IPTU do imóvel.

Art. 7º A supressão ou a poda de árvores somente será feita nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, mediante a apresentação do alvará de construção;
- II - quando o estado fitossanitário assim justificar;
- III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda, ou trazer riscos à rede elétrica pública;
- IV - nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público ou privado, comprovado por laudo técnico conforme artigo 6º;
- V - quando o plantio ou a propagação espontânea de árvores impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Continuação da Lei nº 3.037/2013 fls. 03

VI - quando se tratar de espécie exótica, com comprovada propagação prejudicial à biota local.

Parágrafo único Na hipótese de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores no local cuja supressão ou poda seja indispensável para a realização dos serviços, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Art. 8º Constatado pela fiscalização da Prefeitura que árvores foram suprimidas em áreas particulares, sem terem sido cumpridas as formalidades legais, o Órgão Municipal Ambiental lavrará o devido termo de constatação, notificará o responsável e após os prazos de defesa será feito um termo de Compensação para que o responsável realize o plantio de 25 mudas para cada indivíduo de espécie nativa e 50 mudas para cada indivíduo de espécie em extinção.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a responsabilidade do infrator estender-se-á, além do plantio, ao cuidado com as mudas, regas, adubações e tratos fitossanitários que se fizerem necessários até que a muda atinja DAP de 0,05m (cinco centímetros).

I - havendo espaço insuficiente para o plantio, o mesmo será feito em área a ser indicada pelo órgão ambiental municipal, mantendo a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º As árvores de logradouros ou próprios públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pela Prefeitura, num prazo de até 90 (noventa) dias após o corte.

I - nos casos em que a supressão ou a retirada de árvores decorrerem de rebaixamento de guias, obras das empresas concessionárias ou quaisquer obras de interesse particular justificável na forma da lei, as despesas correlatas ao replantio, incluindo mudas, tutores, protetores, adubos, transporte e mão-de-obra, deverão ser pagas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte por lei de iniciativa do Legislativo Municipal ou por Ato do Executivo, em face ao seu valor ecológico, genético, de endemismo, histórico e paisagístico, assim como o seu valor científico ou de sua condição de porta-sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito à Prefeitura ou à Câmara Municipal, justificando sua pretensão, descrevendo detalhadamente sua localização, características gerais relacionadas à espécie e porte.

I - para efeitos deste artigo, compete à Prefeitura:
a) emitir parecer substanciado e conclusivo sobre o pedido;



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Continuação da Lei nº 3.037/2013 fls. 04

- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- d) realizar ações de educação ambiental demonstrando a relevância e os aspectos culturais e histórico dos indivíduos protegidos.

§ 2º Por força deste dispositivo legal, ficam desde já consideradas imunes ao corte toda a espécie vegetal existente no território do município que se encontre na lista oficial da Flora Brasileira ameaçadas de extinção do Ministério do Meio Ambiente, bem como a lista de espécies da Flora ameaçadas de extinção do estado de São Paulo, publicada pelo Instituto de Botânica do estado de São Paulo.

- a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente, a Prefeitura deverá catalogar todas as espécies vegetais existentes no município protegidas por força deste parágrafo.

Art. 10 Para fins de controle e preservação um levantamento e cadastro das espécies que compõem a arborização das áreas urbanas de Mairinque deverá ser feito e será parte integrante do Plano Diretor Ambiental.

Art. 11 Nas árvores não poderão ser afixados ou amarrados fios, anúncios, cartazes, placas, letreiros ou qualquer outro instrumento, independente de sua finalidade.

Art. 12 A supressão e/ou poda, total ou parcial, em florestas de preservação sujeitas ao regime do Código Florestal dependerá de prévia autorização da autoridade federal competente, de acordo a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 13 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições contidas nesta lei, ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - danos físicos às árvores, isto é, poda incorreta, anelamento, danificação dos troncos por perfuração e outros, sem que haja morte das árvores 250 UFM's;
- II - danos físicos às árvores, isto é, poda incorreta, anelamento, danificação dos troncos por perfuração e outros, que cause a morte das árvores 700 UFM's;
- III - danos físicos em árvores imunes ao corte do indivíduo arbóreo: 5000 UFM's.

Parágrafo único As multas serão aplicadas em dobro na reincidência.

Art. 14 Respondem solidariamente pela infração às normas desta lei pelo corte e/ou poda, na forma dos artigos 6º e 7º:



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Continuação da Lei nº 3.037/2013 fls. 05

- I - seu autor material;
- II - o mandante;
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Parágrafo único Caso a responsabilidade da infração atinja servidor municipal, efetivo ou em comissão, as multas serão aplicadas após instauração de processo administrativo, na forma da lei.

Art. 15 A arborização das áreas de domínio público urbano, obedecerá aos seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

- I - nas ruas com largura igual ou superior a 14 m (catorze metros), será permitido o plantio de espécie arbórea nativa, de porte pequeno, nas calçadas que dão suportes a rede de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas, poderá ser permitido o plantio de espécie arbórea nativa de porte médio;
- II - nas ruas com largura inferior a 14 m (catorze metros), será permitido, apenas o plantio de espécie arbórea nativa, de porte pequeno;
- III - nas avenidas, com canteiro central de largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), será permitido o plantio apenas para árvores nativas do tipo colunares ou palmáceos de estirpe limpa, não devendo a largura de a massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
- IV - nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea nativa, de porte pequeno, ou frutífera, desde que seus frutos não tenham porte que ofereça riscos aos pedestres nem fiquem depositados sob o pavimento do calçamento;
- V - entre as árvores haverá um espaço mínimo de 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) na esquina e com relação aos postes, obedecendo à determinação desta municipalidade;
- VI - as mudas de árvores poderão ser fornecidas pela Prefeitura Municipal, através do Órgão de Meio Ambiente podendo o munícipe efetuar, às suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observados os requisitos desta Lei e as normas técnicas exigidas pelo Órgão de Meio Ambiente;
- VII - o Órgão de Meio Ambiente indicará as espécies arbóreas de pequeno, médio e grande portes a serem plantadas nos respectivos locais, com preferência para as espécies nativas de ocorrências locais;



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Continuação da Lei nº 3.037/2013 fls. 06

VIII - as árvores já plantadas nas áreas de domínio público, perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas, sem a incidência de ônus aos munícipes;

IX - as árvores serão plantadas de acordo com o Fotoperíodo, ou seja, em local de garantida incidência de luz em determinado período do dia;

X - as árvores a serem plantadas deverão pertencer a espécies cujas raízes se aprofundem no solo.

Art. 16 Os novos loteamentos e parcelamentos de solo deverão obrigatoriamente implantar, a expensas do empreendedor, projeto de arborização urbana, bem como sua manutenção, obedecendo aos critérios estabelecidos na Lei.

I - o projeto de arborização que se refere este artigo deverá estabelecer no mínimo duas espécies de árvores por via pública, prioritariamente nativas, preferencialmente regionais, adequadas ao logradouro a serem plantadas, relacionando a ecologia da planta (decídua ou perene) à luminosidade incidente e respectivo sombreamento; seu porte na idade adulta, para que estas não venham a comprometer a fiação elétrica e o passeio;

II - no projeto deverá constar o responsável técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a implantação e manutenção do mesmo;

III - o projeto será apresentado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), para deliberação sobre sua aprovação ou pedido de adequações;

IV - é de responsabilidade do empreendedor a manutenção do projeto de arborização a que se refere este artigo pelo período de três anos, observando as reposições eventualmente necessárias, devido à morte das mudas, mantendo o disposto no inciso I deste artigo;

IV - o empreendedor deverá apresentar relatórios anuais sobre a manutenção do projeto ao COMDEMA, que irá avaliar e deliberar sobre sua aprovação ou propor as medidas e as adequações cabíveis.

Art. 17 Entende-se por áreas verdes e áreas arborizadas, públicas ou privadas, as delimitadas por autoridade competente, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas.

Art. 18 As áreas verdes e áreas arborizadas de que trata o artigo anterior podem ser utilizadas para:



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br

Continuação da Lei nº 3.037/2013 fls. 07

- I - lazer;
- II - implantação de equipamentos sociais;
- III - proteção de cabeceiras, margens de Córregos, rios e lagos;
- IV - harmonização paisagística e ecológica.

Art. 19 Consideram-se ainda, áreas verdes:

- I - as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II - os espaços livres ou cobertos de árvores constantes dos projetos de loteamentos;
- III - as previstas em planos de urbanização já aprovadas por Lei ou que vierem a sê-lo.

Parágrafo único Nenhum loteamento ou desmembramento será aprovado pela Prefeitura sem que a previsão de áreas verdes esteja compatível com a ocupação prevista.

Art. 20 São consideradas áreas verdes e como tal, incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:


- I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;
- II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 21 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em 180 dias.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2916/2011, de 12 de setembro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, 25 de setembro de 2013.


RUBENS MERGUIZO FILHO
Prefeito Municipal


EUGÊNIO CARLOS FATTORI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável
Registrada e Publicada na Prefeitura em, 25/09/2013


ROBERTO REINALDO GEMENTE
Secretário Municipal de Governo